2º C C RECORRI DESTA DECISÃO
RECURSO Nº RP 201-0.286/90
Em 10 de dezembro de 1990
Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.880-005.906/87-31

2.º C C PUBLICADO NO D. O. U. De 9 / 8 / 1991
Rubrica

acbs

Sessão de 13 de dezembro de 19 89 ACORDÃO Nº 201-65.861

Recurso Nº 81.864

Recorrente CMOS COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI- Débito decorrente da aplicação da multa prevista no art. 83, item I, da Lei nº 4.502/64. 1) Ainda que o processo de determinação e exigência tenha início posteriormente à data da publicação do Decreto-lei nº 2.331/87, a exigência correspondente ao valor das notas fiscais emitidas até 28.02.86, está alcançado pelo cancelamento previsto no art. 1º, § 5º do Decreto-lei nº 2.331/87. 2) na hipótese dos autos, tendo em vista as provas e situações carreadas aos autos, é de se manter a exigência relativamente à parcela correspondente às notas fiscais emitidas posteriormente a 28.02.86. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CMOS COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal, os valores relativos às notas fiscais emitidas até 25/2/86. Vencidos os Cons. Ditimar Sousa Brito (relator), Selma Santos Salomão Wolszczak e Roberto Barbosa de Castro, que negavam provimento integral. Designado o Cons. Lino de Azevedo Mesquita para redigir o acórdão. Ausente o Cons. Carlos Eduardo Caputo Bastos.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR-DESIGNADO

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO DE ALMEIDA, ERNESTO F. ROLLER (suplente) e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.880-005.906/87-31

Recurso Nº: 81.864
Acordão Nº: 201-65.861
Recorrente: CMOS - COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ora recorrente foi lavrado Auto de Infração de fls., por haver a fiscalização verificado, segundo informa , que a empresa havia "entregue a consumo produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País".

Segundo a denúncia fiscal esses produtos teriam dado entrada, no estabelecimento da recorrente, como se fossem adquiridos no mercado interno, das seguintes empresas: BYTEK - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., J.R. COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., PEARTREE INFORMÁTICA LTDA. e THORTON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., acrescentando:

> "Referidas mercadorias foram pela empresa em epígrafe alienadas, conforme declaração por ela prestada e cópias de notas fiscais em anexo, ficando comprovada conseqüentemente a ocorrência da hipótese prevista no inciso I do artigo 365 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI - aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, sujeitando-se a infratora à multa prevista no "caput" desse mesmo artigo."

O valor total das mercadorias consta dos quadros demonstrativos de fls., cujo montante, de Cz$ 1.366.463,38 foi adotado como base de cálculo da multa de 100% sobre esse valor, prevista no artigo 365, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados(RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, pelo que está sendo exigido da recorrente o crédito tributário de igual montante(valor originário no padrão monetário vigente à época da autuação).

O auditor fiscal autuante fez juntar ao processo Relatórios de Trabalho Fiscal concernentes às diligências efetuadas para a localização das empresas dadas como fornecedoras das mercadorias,

-segue-

através dos quais ficou constatado que essas empresas não tinham existência de fato, tendo sido constituídas em nome de pessoas que não tinham endereço conhecido ou que não tinham situação financeira compatível com o tipo e o nível das operações dadas como realizadas pelas empresas de que eram titulares.

Além dos relatórios de trabalho fiscal foram acostadas, ao processo, em original ou por cópia, as notas fiscais utilizadas para dar cobertura à entrada das mercadorias no estabelecimento da recorrente e aos registros correspondentes na sua escritura contábil e fiscal.

Não se conformando com a exigência fiscal, a autuada impugnou-a às fls. sob a alegação de que

"A Impugnante comprou os produtos de origem estrangeira, que provocaram a reclamação fiscal, no mercado interno, de empresas estabelecidas, legalmente no território brasileiro, como fazem prova os documentos anexos, sendo certo, pelas notas fiscais, que não eram as vendedoras, licitantes ou importadoras. Logo, por expressa disposição legal, destas, só as notas fiscais lhe era imposto exigir.

Tendo a Impugnante comprado com nota fiscal, de empresas legalmente existentes, a sua penalização fere, inclusive, o disposto nos §§ 2º e 13º do artigo 153, da Constituição Federal.

Fere o § 2º, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Fere o § 13º, porque, conforme a descrição dos fatos pelo Fisco, se alguma infração foi cometida, esta antecedeu o negócio firmado pela Impugnante, contra ela não podendo ser dirigida a pena.

As acusações de infração à legislação estão voltadas contra as fornecedoras da Impugnante, porque estas:

a) não se estabeleceram nos endereços declarados nas repartições públicas competentes;
b) seus sócios não são encontráveis;
c) jamais registraram operações de venda.

"Na pior das hipóteses, seria a Impugnante, uma adquirente de mercadorias de boa-fé, pois comprou, recebeu-as com notas fiscais e pagou pelo seu justo preço, sem jamais participar de qualquer ato ilícito que porventura tenha praticado.

Desconhece a Impugnante, qualquer mandamento legal que lhe atribua a exigência de comprar mercadorias, ir visitar o seu fornecedor e verificar as suas instalações, ainda mais quando em outro Estado da Federação. As compras efetuadas o foram sempre no estabelecimento da Impugnante.

-segue-

"As mercadorias compradas e comercializadas pela Impugnante, além da que foi apreendida, estavam acompanhadas de notas fiscais, documentos suficientes para tornar ilegal a ação fiscal, não sendo o IPI, sequer tributo exigível na operação.

A Impugnante foi ainda autuada pelo FISCO, na mesma ocasião, por ter comprado das mesmas firmas fornecedoras, as mercadorias que vendeu e teve o saldo apreendido, sendo-lhe reclamado, a título de multa, a quantia de Cz$ 1.454.464,27 (Hum milhão, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzados e vinte e sete centavos), sob a acusação de registro e utilização de notas fiscais, não correspondentes a efetivas saídas das vendedoras."

À fls. 427/438 a fiscalização contraditou acrescendo que

"É inegável que boa parte das "empresas" dedicadas à prática do contrabando ou descaminho, ou seja, da introdução clandestina no País de produtos de procedência estrangeira, apenas supostamente agem, uma vez que, DE FATO, são empresas, via de regra, inexistentes ou desativadas. Bem explicando, são "firmas" que, não obstante, gozem de uma existência, digamos, jurídica, documental, faticamente inexistem: não exercitam qualquer atividade mercantil, não têm endereço certo, seus gerentes e demais sócios não são encontrados, limitando-se, simplesmente, a possuírem a titularidade de talonários de notas fiscais, sempre na posse de seus testas-de-ferro, que as emitem, ao sabor de suas conveniências, para tentarem coonestar, dando-lhes cobertura legal, mercadorias descaminhadas."

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou sua decisão às fls. em que, tomando conhecimento da impugnação, a indeferiu e determinou o prosseguimento na cobrança do crédito tributário. E o fez sob a seguinte fundamentação:

"que ficou demonstrado que as mercadorias não saíram dos estabelecimentos emitentes por absoluta impossibilidade, uma vez que os mesmos jamais efetuaram importação ou compra no mercado interno de relacionados produtos, não ficando comprovado sua origem, as pseudas empresas não tiverem outro condão senão o de ser criada com o fim único de conseguir autorização para impressão de documentos fiscais e acobertar produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País e remetido à Interessada mediante "notas-frias";

que todo adquirente de produto estrangeiro deve indagar de sua regular importação, adotando as cautelas necessárias antes de comprá-lo, afim de que não se veja enquadrado na figura penal tipificada como crime de receptação;

que face as aludidas comprovações, são inidôneas as no-

-segue-

notas fiscais emitidas pelas "empresas" fornecedoras da Interessada, conforme artigo 231, inciso II, do RIPI/82, fazendo prova apenas a favor do fisco;

que a infração cometida está perfeitamente enquadrada no inciso I, do artigo 365, do RIPI - Decreto nº 87.981/82, não prejudicando a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, conforme dispõe o parágrafo único da mesmo diploma legal."

Inconformada, a empresa interpôs recurso às fls. 451/465 em que reedita toda a sua argumentação produzida na esfera singular e acrescenta que o débito estaria anistiado pelo disposto no artigo 1º, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 2.331/87; que as acusações de infração estariam voltadas para as suas fornecedoras, e não para ela,

"...porque aquelas:
a) não se estabeleceram nos endereços declarados nas repartições públicas competentes;
b) seus sócios não são localizados;
c) jamais registraram operações de vendas;
d) etc...etc.

Não tendo a Recorrente procuração das empresas suas fornecedoras, não está autorizada a adentrar no mérito das acusações que lhes são feitas.

Na pior das hipóteses, seria a Recorrente adquirente de boa-fé, pois comprou e recebeu com notas fiscais, e pagou pelo seu justo preço, sem jamais participar de quaisquer atos ilícitos que porventura tenham praticado as empresas fornecedoras."

É o relatório.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

A controvérsia que se instaurou, no presente processo, tem seu fulcro na questão factual, suscitada pela fiscalização e constestada pela recorrente, de que as mercadorias recebidas por esta, acompanhadas pelas notas fiscais dadas como emitidas por BYTEK - Comércio e Serviços Ltda., J.R. Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda., PEARTREE Informática Ltda., e THORTON - Indústria e Comércio Ltda. estariam em situação irregular, por terem sido introduzidas clandestinamente no País ou por serem objeto de importação irregular, configurando, portanto, a hipótese prevista no inciso I do artigo 365, do RIPI/82, e, por conseguinte, sujeitando a infratora às cominações contidas no "caput" daquele artigo.

É de se destacar, de princípio, que esse artigo do RIPI/82 alcança duas hipóteses de contornos bem definidos e distintos, mas que, em determinadas circunstâncias, podem socorrer-se de um mesmo suporte fáctico para a sua tipificação.

Ao ler-se, com atenção, aquela provisão normativa, evidencia-se que para as duas hipóteses tipificadas, respectivamente, nos incisos I e II, são cominadas penalidades distintas: para a hipótese do inciso I, "multa igual ao valor comercial da mercadoria", e para a do inciso II, multa igual ao valor da mercadoria "que lhe for atribuído na nota fiscal".

Faço aqui essa digressão por que considero importante suscitar, em preliminar, um debate essencial a que se evite que a decisão deste colegiado possa vir a ser objeto de suspeita de ter sido adotada sem a consideração de todos aspectos que lhe sejam relevantes.

De modo explícito, ou indiretamente, está evidenciado no processo que, contra a recorrente, também fora instaurado outro procedimento fiscal para a exigência da multa prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, sob o fundamento de que a autuada, além de entregar a consumo ou consumir produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregularmente, também, utilizara, recebera e registrara nota fiscal que não corresponde à saída efetiva, dos produtos nela descritos, do estabelecimento dado como emitente.

-segue-

Essas duas hipóteses têm sido entendidas por muitos como configuradoras da situação preconizada no artigo 9º, parágrafo primeiro, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Diz assim aquela norma regulamentar:

> "§ 1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada e num só instrumento, no local da verificação da falta , e alcançará todas as infrações e infratores."

À primeira leitura pode parecer, então, que ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 365 do RIPI/82, e desde que as mercadorias tidas como entradas irregularmente no País estejam acompanhadas de notas fiscais contra as quais se levante a mácula de não corresponderem à efetiva saída das mercadorias nelas descritas dos estabelecimentos dados como emitentes, estariam aquelas duas hipóteses confundidas em uma só.

Esse é, aliás, o entendimento da recorrente que, no bojo da impugnação suscita a ocorrência.

O meu entendimento é em sentido contrário.

Em realidade, como já afirmei ao introduzir o assunto, entendo que as hipóteses dos incisos I e II, do artigo 365, do RIPI/82, têm contornos bem definidos e distintos e comportam três configurações:

- A primeira é entregar a consumo ou consumir mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregularmente, sem que essas mercadorias ao darem entrada no estabelecimento infrator, estivessem acompanhadas de qualquer documentação(portanto, sem nota fiscal);

- A segunda, emitir ou utilizar, receber ou registrar, em proveito próprio ou alheio, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente inexistindo a mercadoria(notas frias);

- A terceira é a conjunção, simultânea, das duas anteriores, entregar a consumo ou consumir, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregularmente, e que esteja acompanhado de nota fiscal falsa.

-segue-

O questionamento suscitado prende-se, evidentemente, a essa terceira configuração dos fatos delituosos.

Pergunta-se: ajusta-se esta hipótese à provisão contida no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72.?

Entendo que não. E isto porque aquela norma impõe que haja uma concorrência de duas situações para a plena subsunção do fato à norma: que as infrações decorram do mesmo fato e que a sua comprovação dependa dos mesmos elementos de convicção.

Ora, os fatos de que decorrem as infrações previstas nos incisos I e II do artigo 365, do RIPI/82, são diversos, não são os mesmos.

Na hipótese do inciso I, os fatos são entregar a consumo ou consumir mercadoria de procedência estrangeira na situação descrita. Na do inciso II, os fatos são emitir, utilizar, receber ou registrar nota fiscal; na situação indicada. São fatos diversos, com objetos distintos e caracterizações específicas diferentes.

Em sendo assim, mesmo que a comprovação dos ilícitos dependa dos mesmos elementos de convicção, não se consuma a situação prevista no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, aliás, é o lúcido parecer de um dos autuantes, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, ao contraditar impugnação em que a matéria foi suscitada, como preliminar, na impugnação, do qual extraio os trechos a seguir transcritos que incorporo ao meu voto.

Diz assim, aquele ilustre representante do Fisco:

> "A forma como está redigida a norma, descrevendo em incisos distintos fatos subsumíveis ao caput, sem dúvida, pode ensejar, pelo menos aos poucos afeitos aos princípios fundamentais da hermenêutica, entendimento peculiar, conforme o qual, estar-se-ia diante de dispositivos reciprocamente excludentes.
>
> Todavia, das análises isolada e sistemática de tais dispositivos, exsurge sua absoluta desvinculação, não só do ponto de vista do fato imponível de cada um, como em função das apenações distintas, bem como de seus diferentes correlacionamentos com as demais normas do Regulamento e, finalmente, em razão da distinção entre as ratio essendi das respectivas inserções na legislação do IPI.
>
> No caso do Inciso I, a tipificação é o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no País, sendo irrelevante a inexistência de nota, a cober -

-segue-

cobertura por nota formalmente idônea, ou a existência de "Nota Fria".

Relativamente ao Inciso II, o suporte fático se prende à emissão ou uso de nota fiscal, a que não corresponda a saída do produto dela descrito do estabelecimento emitente, quedando-se indiferente que aquele bem seja nacional ou importado, ou mesmo que jamais tenha existido.

A infração do Inciso I é punida com multa equivalente a 100% do valor comercial do bem. Neste caso, a norma não leva em consideração o valor que estiver registrado na nota fiscal utilizada, seja ela idônea ou não.

No que diz respeito ao Inciso II, a pena é de 100% do valor atribuído na nota fiscal, tornando-se absolutamente indiferente seja este inferior ou superior ao do bem descrito.

A norma do Inciso I tem íntimo relacionamento com inúmeras outras integrantes do RIPI, tais como as dos Artigos 366, 367 e 388, constituindo-se em um verdadeiro complemento do Inciso I deste último Artigo(388), o qual fixa a pena de perdimento para bens estrangeiros introduzidos ilegalmente no País, e encontrados na posse do infrator. Em suma, encontrada a mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País, aplica-se a apreensão e o perdimento; comprovado consumo ou entrega a consumo, exige-se a multa equivalente ao valor comercial do bem. O Inciso I, do Art. 365, insere-se em uma categoria de norma do RIPI que se preocupa, tout court, com mercadorias introduzidas de maneira clandestina, independentemente da documentação fiscal de acobertamento.

Já a norma do Inciso II, vincula-se ao elenco daquelas que tratam de irregularidades quanto a notas fiscais. Assim, enquanto os Artigos 231 e 252, determinam os casos em que as notas fiscais são consideradas inidôneas, o dispositivo em análise, a partir de uma consideração específica de inidoneidade, consagra também penalidade pecuniária. Em síntese, comprovada a emissão, a utilização, o recebimento ou o registro, para qualquer efeito, de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, há que ser aplicada a pena em questão, constituindo mero e irrelevante incidente o fato de ser o efeito pretendido acobertar mercadoria introduzida irregularmente no País.

Entende-se, nitidamente, a ratio essendi da inserção no RIPI da norma do Inciso I, do Art. 365, bem como das demais disposições sobre mercadorias adentradas clandestinamente no País. Trata-se de uma verdadeira complementação às regras de controle aduaneiro, destinada a possibilitar a apreensão de bens alienígenas que, por qualquer motivo, tenham escapado à fiscalização exercida na zona primária pelas autoridades alfandegárias.

Sobressai, como absolutamente distinta, a razão de ser mencionado Inciso II. Seu mandamento nada mais é do que um elo na cadeia de dispositivos referentes à nota fiscal. Trata-se de um elo importante, objetivando emprestar segurança ao sistema constituído pelo legislador para controlar as atividades, não só dos contribuintes do IPI, como também outras que, direta ou

-segue-

indiretamente, exerçam qualquer efeito sobre a regularidade das operações, na esfera daquele tributo.

In casu, estando inequivocamente comprovada a entrada irregular no País dos bens consumidos ou entregues a consumo pela autuada, resta plenamente configurada a infração ao Inciso I do Art. 365 do RIPI."

Um outro questionamento, suscitado, em preliminar, pela recorrente e que convém desde logo deixar elucidado, é o que diz respeito ao alcance do parágrafo 5º ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

Entendo que o que essa norma permitiu foi o pagamento, com a dispensa de juros de mora, da multa cominada no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30/11/64 (incorporada ao RIPI/82 pelo artigo 365, I), o qual estaria, cumulativamente, beneficiado da disposição contida no artigo 2º daquele Decreto-lei, se efetuado nos prazos e condições estabelecidos no artigo 1º.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987 , não anistiou infrações, mas estabeleceu condições para a remissão parcial do crédito tributário no que respeita aos acréscimos (e sublinhamos para maior destaque a palavra acréscimos, constante do texto legal) de juros de mora e da multa, desde que atendidas as condições e os prazos estabelecidos no seu artigo 1º.

É o que se pode concluir da leitura atenta daquele artigo:

"Art. 1º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos sem os acréscimos dos juros de mora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986;

I - de uma só vez, até o dia 15 de junho de 1987;

II- de uma só vez, até o dia 30 de junho de 1987, acrescidos do encargo de vinte por cento.

III- em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencível a primeira em 15 de junho de 1987 e as demais até o dia 15 dos meses de julho, agosto e setembro de 1987 , acrescidos do encargo de cinqüenta por cento.

§1º- Tratando-se de débitos já expressos em quantidade de OTN, promover-se-á sua conversão em cruzados com base no valor da OTN pro rata em 28 de fevereiro de 1986 de Cz$ 105,45.

-segue-

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer das prestações implicará a perda do parcelamento e o restabelecimento de todos os acréscimos legais reduzidos ou dispensados, inclusive daqueles relativos às parcelas pagas.

§ 3º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 4º O pagamento, nos prazos estabelecidos neste artigo, de débitos relativos ao imposto sobre produtos industrializados ou imposto de renda, implicará a extinção da punibilidade dos correspondentes ilícitos penais.

§ 5º Odisposto neste artigo aplica-se;

a) ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art.3º do Decreto-Lei nº. 1.569, de 08 de agosto de 1977 , e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978;

b) aos débitos relativos ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), ao Programa de Integração Social (PIS), e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.(PASEP).

c) à multa cominada no item I do art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 400,de 30 de dezembro de 1968;

d) ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, relativo a período encerrado até 31 de dezembro de 1985."

A dispensa (remissão) dos juros de mora e da multa que fossem acrescíveis ao principal, estava condicionada a que o restante do débito (aquele principal e a correção monetária) fosse pago, integralmente, em uma das três formas alternativas previstas nesse artigo.

Débitos não liquidados, então,na forma e prazos previstos no artigo 1º do D.L. nº 2.331/87, não podem beneficiar-se da remissão dos juros de mora e da multa, uma vez que essa remissão foi condicionada ao pagamento do principal, se efetuado naqueles prazos e por uma das formas previstas.

Desse modo, se na presente data qualquer contribuinte quizer liquidar débito vencido anteriormente a 28 de fevereiro-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-005.906/87-31
Acórdão nº 201-65.861

fevereiro de 1986, terá que fazê-lo integralmente, sem a dispensa dos juros de mora e da multa, prevista no artigo 1º daquele decreto-lei, e isto porque não há mais como atender aos pré-requisitos condicionantes daquela dispensa.

Fica evidenciado,assim, de forma irretorquível, que a norma do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.331/87, não estabeleceu anistia às infrações praticadas anteriormente à sua edição ou até à data limite por ele fixada (28.02.86), mas autorizou a concessão de remissão parcial dos juros de mora e da multa, cobrados como acréscimo a um valor principal, desde que esse fosse pago na forma e nos prazos estabelecidos na própria norma do artigo 1º.

É certo que essa remissão, no que toca à multa acessória, ou seja, àquela que é anlicada em razão percentual do valor do tributo, pode, à primeira vista, confundir-se com a hipótese de anistia prevista no artigo 181, inciso II,letra "d"do CTN (Lei nº 5.172/66), o qual preceitua:

> "Art. 181 - A anistia pode ser concedida:
> I - ..... ("omissis")
> II - limitadamente:
> a) ..... ("omissis")
> b) ..... ("omissis")
> c) ..... ("omissis")
> d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa."

Note-se que, mesmo no caso dessa anistia, o benefício está condicionado ao pagamento do tributo(principal).

Não vem aqui, ao caso, o discutir-se à exaustão a diferença entre remissão e anistia. A diferença fundamental, no entanto, entre esses dois institutos do direito tributário,é de importância destacar: a primeira, a remissão, é modalidade de extinção do crédito tributário, enquanto que a segunda, anistia, é

segue

modalidade de exclusão.

Ocorre extinção quando já existe crédito constituído. A exclusão, ao contrário, previne, evita que o crédito tributário venha a constituir-se.

Extinção, segundo ensinam os nossos melhores lexicólogos, é "abolição, supressão, destruição, extermínio", enquanto que exclusão é "ato pelo qual alguém é privado de determinadas funções" (AURÉLIO - Novo Dicionário de Língua Portuguesa).

Essa distinção conceitual é não somente de natureza doutrinária e léxica, mas está incorporado de modo explícito no direito positivo brasileiro, através dos artigos 156, IV, 172, e 180 a 182, do CTN.

Mesmo que se aceite, somente para argumentar, que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.331/87 estabeleceu uma anistia (aplicável esse entendimento somente no que respeita à multa, uma vez que a anistia tem por objeto a infração), essa anistia teve vida curta e só prevaleceu até 30 de junho de 1987, para os débitos pagos até aquela data, ou com início de pagamento em 15 de junho de 1987 e extinção total até 15 de setembro do mesmo ano.

Observe-se, ademais, que tanto no artigo 1º quanto no artigo 2º daquele decreto-lei, a ênfase está no pagamento do principal:

"art. 1º: Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos sem o acréscimo dos juros de mora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986:....."

"art. 2º: - Poderão ser pagos com o valor reduzido em setenta e cinco por cento, nos prazos, condições e com os benefícios previstos no art. 1º:....."

(SUBLINHEI).

A ênfase aí, em ambos os dispositivos é no pagamento ... A dispensa da multa e dos juros de mora é mero acessório dado como incentivo para que ocorra o pagamento. Não se trata de anistia às infrações praticadas anteriormente à vigência do decreto-lei ou à data limite de 28 de fevereiro de 1986, estabelecida naquelas normas como já se ressaltou anteriormente. Trata-se, isso sim, de uma remissão parcial de crédito tributário e essa remissão, dada como incentivo para o pagamento do principal, atinge-se à multa acessória e aos juros de mora.

Um outro incentivo ao pagamento do crédito tributário vencido até 28 de fevereiro de 1986 foi a redução em setenta e cinco por cento no valor principal, quando esse fosse oriundo de multa decorrente do empréstimo compulsório ou "tão somente" (expressão do texto legal e que sublinhei) de multa ou penalidade.

O parágrafo 5º do art. 1º, ao estabelecer que "o disposto neste artigo aplica-se:..... ("omissis); c) à multa cominada no item I do art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 460, de 30 de dezembro de 1986", visou, exclusivamente, assegurar que essa multa fosse incluída entre os débitos que poderiam ser pagos sem acréscimos de juros de mora.

Essa conclusão fica bem evidenciada se fizermos a substituição, no "caput" do art. 1º, da expressão que julgarmos corresponder à norma do parágrafo 5º, pelo conteúdo deste.

Se elegermos para essa substituição a expressão "multa" contida no "caput" do artigo, o texto resultante ficará desconexo e sem clareza. Pior ainda, se para essa substituição tomarmos o conteúdo dos demais itens do parágrafo 5º. Se elegermos, porém, para essa substituição, a expressão-sujeito da oração contida no "caput" do artigo 1º, aí sim, o texto resultante manterá sentido, coerência e clareza, como se verá:

" a multa cominada no item I do art. 83 da Lei nº... 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º

-segue-

do Decreto-lei nº 400 , de 30 de dezembro de 1968, PODERÁ SER PAGA, SEM O ACRÉSCIMO DOS JUROS DE MORA.....".

O que poderá ser feito com qualquer dos textos dos incisos do parágrafo 5º.

Vê-se, por esse modo, com meridiana clareza, que o objetivo do parágrafo 5º. letra "c", do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.331/87, foi o de permitir que a multa cominada no art. 83,I, da Lei nº 4.502/64 (art. 365, I,do RIPI/82), assim como os débitos decorrentes das demais hipóteses previstas nos incisos daqueles parágrafos,fossem pagos sem o acréscimo de juros de mora e , quando fosse o caso, sem multa.

Por outro lado, o art. 2º do citado D.L. nº 2.331/87 acrescentou um outro incentivo ao pagamento de débitos originários tão-somente de multa ou penalidade, entre os quais se inclui a hipótese do parágrafo 5º, letra "c", do at. 1º, ao estabelecer que esse pagamento poderia ser efetuado com a redução em 75%. E a razão é muito simples, os demais débitos, previstos no art. 1º,teriam o seu montante substancialmente reduzido, uma vez que as multas acessórias na legislação tributária brasileira são pesadas. O débito decorrente tão-somente de multa estaria beneficiado apenas na dispensa dos juros de mora. Por essa razão o art. 2º introduziu mais este benefício, permitindo que esses débitos fossem pagos com a redução em 75%. Ou seja, tivessem até 3/4 do seu valor principal cancelados, desde que pagos nos prazos e condições previstas no art. 1º.

Ora, admitir a interpretação invocada na preliminar a qual, pode-se perceber, somente por um equívoco foi acolhida , em alguns casos, por esta Câmara, consagraria o absurdo de dar tratamento favorecido e benéfico a infração tratada na legislação brasileira de modo mais severo, em detrimento de outras menos graves que aquelas, as quais não estão alcançadas pela interpretação pretendida. Trataríamos mais beneficamente a infração prevista no art. 365, I, do RIPI,em detrimento, por exemplo, da multa do empréstimo compulsório, das multas decorrentes de infrações a meras obrigações acessórias, etc.

-segue-

Essas razões fortalecem a convicção de que a interpretação mais consentânea com os princípios de lógica elementar e coerente com o espírito do Decreto-Lei nº 2.331/87 e da legislação tributária brasileira, é a de que o que o art. 1º, parágrafo 5º, letra "c", daquele D.L., permite é o pagamento da multa cominada no art. 83. I, da Lei nº 4.502/64 (art. 365, I do RIPI/82), sem o acréscimo dos juros de mora e, por força do art. 2º, do mesmo D.L., com a redução do valor principal em 75%.

Se tanto não bastasse para desassistir a preliminar levantada, outro argumento de não menor densidade deve ser oposto, para demonstrar a falta de fundamentação legal para o acolhimento daquela preliminar.

É que o artigo 180 do Código Tributário Nacional... (Lei nº 5.172/66) expressamente impede a concessão de anistia para a infração fiscal que esteja inquinada, cumulativamente, como crime ou contravenção penal:

"Art. 180 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenções....."

Ora, a infração de que trata o processo e de que é acusada a recorrente está enquadrada como crime no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, com a redação dada a esse artigo pela Lei nº 4.729, de 14.07.65, equiparada que foi ao contrabando e ao descaminho, como se lê:

> "Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos.
>
> § 1º Incorre na mesma pena quem:
>
> a) ("omissis")
>
> b) ("omissis")
>
> c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou in-

-segue-

industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos."

É princípio elementar de hermenêutica que o intérprete da lei deve buscar a integração da norma no seu contexto jurídico de sorte a fazer emergir o entendimento mais consentâneo com essa integração.

Adotar o entendimento de que o parágrafo 5º, letra "c", do Decreto-Lei nº 2.331/87, estabeleceu anistia para as infrações cominadas no art. 83 da Lei nº 4.502/64 (art. 365, I do RIPI/82) significa aceitar que aquele decreto-lei está em frontal colisão com a norma do art. 180, inciso I, do CTN.

Acolher, no entanto, o entendimento de que o que o artigo 1º daquele decreto-lei objetivou foi possibilitar o pagamento da multa prevista no art. 365, I, do RIPI, com os benefícios da remissão parcial do crédito tributário, é harmonizar o disposto nessa norma com a do art. 180 do CTN, o que atende àquele princípio, que é um dos apanágios da melhor hermenêutica jurídica.

Por todas essas razões é que julgo que não há como acolher a preliminar, pelo que voto por sua rejeição.

Analisados, assim, esses dois destaques que ficam vencidos, em preliminar, importa que se adentre o mérito do litígio.

A denúncia que é levantada contra a recorrente é que ela teria dado a consumo ou consumido mercadorias introduzidas clandestinamente no País ou que teriam sido importadas de modo irregular. Como elemento probante dessa denúncia traz a fiscalização, ao processo, os relatórios de trabalhos fiscais e os termos de verificação ou constatação, pelos quais fica evidenciado que as empresas dadas como emitentes das notas fiscais e, por via

-segue-

por via de consequência, como fornecedoras das mercadorias no mercado interno, não tinham existência de fato, tendo sido constituídas apenas formalmente, nunca tendo efetuado importação dos produtos descritos nas notas fiscais, e tendo como sócios apenas pessoas que ou não exercem qualquer atividade comercial ou são de situação financeira incompatível com o ramo de atividade declarado nos respectivos contratos sociais, ou não têm residência conhecida, sendo os endereços pessoais fornecidos fictícios ou neles nunca tendo residido.

Tal denúncia, se não apoiada em fatos, seria de tal fragilidade que não exigiria maiores esforços da recorrente para a destruir, bastando que, ao processo fossem juntadas provas da localização dos estabelecimentos dados como fornecedores das mercadorias, do paradeiro dos responsáveis pelas respectivas empresas, e até mesmo da regular importação das mercadorias, pois, certamente, fornecedor nenhum recusará repassar aos seus clientes as provas da regular importação de mercadorias de procedência estrangeira que, por ventura, lhes tenha vendido.

Ao invés, no entanto, a recorrente centra todo o seu esforço na argumentação, não questionada em momento algum, de que as empresas dadas como fornecedoras das mercadorias, tinham tido seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado e tinham sido inscritas nos cadastros de contribuintes dos órgãos fazendários federal e estadual.

No estágio de desenvolvimento tecnológico atual, as empresas industriais defrontam-se com a frequente ameaça de terem minada a qualidade de seus produtos, pela utilização de componentes cujas especificações técnicas não correspondam ao nível daquela qualidade. Por isso mesmo estruturam-se elas para enfrentar esse problema criando departamentos de compras especializados que permitam a cuidadosa separação do jôio do trigo. A favorecer essa cautelosa ação, as linhas de fornecimento de matérias-primas passam a ser objeto de cuidadosa análise, atingindo graus de especialização extremamente sofisticados, que se materializam em departamentos e laboratórios de controle de qualidade.

É difícil imaginar, nesse contexto, que a recorrente, fabricante que é de produtos de precisão, cuja qualidade é fundamental para a manutenção do seu Conceito no mercado, viesse a adquirir componentes importados, sem ao menos procurar certificar-se da sua autenticidade e da idoneidade comercial das empresas fornecedoras. Ainda mais quando é sabido que, na época, dificuldades várias, inclusive suspen-

-segue-

são ou proibição de expedição de guias de importação pela CACEX, tornavam a venda desses produtos no mercado interno objeto de forte suspeita da sua procedência ou mesmo da sua autenticidade, para obviar-se possíveis adulterações.

Essa circunstância, aliada ao fato de que restou incontestе que as empresas dadas como fornecedoras não tinham existência de fato, eram pois, empresas "fantasmas", reforça a convicção de que a recorrente sabia ou tinha condições de saber a procedência viciosa da mercadoria.

Por essa razão, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, desprezando as preliminares suscitadas, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989.

DITIMAR SOUSA BRITTO

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Como se verifica do relatado, a matéria é sobejamente conhecida deste Colegiado.

Trata-se de aplicação aos casos concretos, denunciados pela fiscalização, da disposição punitiva prevista no inciso I do artigo 365 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, na sua primeira parte, endereçada aos:

> "que entregaram a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente..."

Essa norma punitiva tem como matriz legal a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 83, I, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968.

O presente recurso cinge-se, portanto, tão-somente à aplicação da penalidade em tela.

Como reiteradamente tem este Colegiado decidido, pela maioria de seus membros, entendo, em preliminar ao mérito, que a exigência, ainda que determinada após a publicação do Decreto-Lei nº 2.331/87, está cancelada em relação à exigência correspondente aos valores das notas fiscais emitidas até 28.02.1986, ex-vi do disposto no transcrito § 5º, alínea "c" do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.331/87, ainda que o débito se cinja à multa prevista no art. 365, I, do citado RIPI/82.

Com efeito, dispõe o Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, no seu artigo 1º e § 5º, que:

> "Art. 1º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986 inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados dos juros de mora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986:
>
> .....
> .....
>
> § 5º - O disposto neste artigo aplica-se:
>
> .....
> .....
>
> c) à multa cominada no item I do artigo 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968."

À infração tipificada no mencionado art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, não comporta exigência de imposto, mas unicamente a aplicação da multa nele indicada.

Assim sendo, não se entendesse que o art. 1º, § 5º, alínea "c" do Decreto-lei nº 2.331/87, cancela a multa de que se trata, ele seria inválido.

É sabido, por ser regra elementar de hermenêutica, que antes de invalidar um preceito, o intérprete deve harmonizá-lo e concilia-lo com o todo da lei, atento ao axioma de que a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias.

Não vejo, por isso, como se possa pretender que às infrações tipificadas no art. 83, item I, da Lei nº 4.502/64, inscrito no art. 365, I do RIPI/82, o preceito aplicável é o do art. 2º do referido Decreto-lei nº 2.331/87, que determina:

> "Art. 2º - Poderão ser pagas com o valor reduzido em setenta e cinco por cento, nos prazos, condições e com os benefícios previstos no art. 1º.
>
> .....
> .....
>
> II - os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza".

Esta norma, agora transcrita, realmente é dirigida aos débitos decorrentes tão-somente de valor de penalidades, mas nela não se encontra o débito decorrente da multa por transgressão ao tantas vezes referido art. 83, item I, da Lei nº 4.502/64, embora decorrente tão só de valor de multa, por já alcançado especialmente pelo disposto no apontado art. 1º § 5º, letra "c" da norma legal em questão.

É também axioma do direito que o legislador conhece o significado dos termos empregados na norma legislada e o seu alcance. Por isso mesmo, o citado Decreto-lei nº 2.331/87, que tratou da matéria em tela, identicamente ao Decreto-lei nº 2.303/86 (arts. 24 e 25), adotou metodologia diversa deste último diploma. Veja-se a redação do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.303/86, que dispõe:

> "Art. 24 - Os débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União ... poderão ser pagos, de uma só vez, com:
>
> I - dispensa da multa e dos juros de mora, até 180 ...
>
> II - redução à metade do valor e dos juros de mora, até 90 ...
>
> III - redução em 25% do valor da multa e dos juros de mora, até 60 ...
>
> § 1º - Os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagas, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzido, respectivamente ...

Como se verifica os dois diplomas legais tratando da mesma matéria (remissão parcial de débito e cancelamento de penalidades), usuram de metodologia diversa.

O Decreto-lei nº 2.303/86, no art. 24, dispôs no caput sobre a dispensa da totalidade ou de parte da multa e juros de mora, no caso de débitos formados por imposto acrescidos dos referidos encargos, enquanto que no seu parágrafo 1º tratou da dispensa parcial dos débitos decorrentes tão-só de multas. Diversamente tratou o citado Decreto-lei nº 2.331/87, para no art. 2º dispor sobre a dispensa parcial de débitos decorrentes, em geral, tão-somente de multas. Mas no artigo 1º, esse diploma além de tratar da dispensa total ou pacrial da multa e jurcs de mora nos débitos formados por imposto e por esses encargos, tratou, também, expressamente, do cancelamento do débito formado exclusivamente pela multa por transgressão ao art. 83, I, da Lei nº 4.502/64.

Por outras palavras, o Decreto-lei nº 2.331/87, em seu art. 1º tratou no "caput" da dispensa da multa e juros desde

-segue-

que haja pagamento do imposto, entquanto que no § 5º deu tratamento especial à multa ali indicada, que é pura e simplesmente dispensada, sem qualquer condição, pois essa penalidade é imposta sem que possa haver exigência de tributo.

No que concerne às notas fiscais emitidas posteriormente a 28.02.86, cuja emissão é atribuída pela Recorrente às empresas relacionadas da denúncia fiscal os termos e demais documentos ajuntados pela fiscalização aos autos, e a natureza das mercadorias discutidas nessas notas fiscais(componentes eletrônicos) é de ser mantida a exigência fiscal, vez essas circunstâncias autoriza a presunção de que essas notas fiscais têm como fim permitido o lançamento dos valores nelas descrio a despesa, em cobertura de produtos estrangeiros entradas irregularmente no País.

Isto posto, relativamente à parcela da exigência correspondente as mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas até 28.02.86(inclusive), voto, em preliminar ao mérito, por declará-la cancelada, ex-vi do disposto no transcrito § 5º, letra "c", do art.1º do Decreto-Lei nº 2.331/87, dado o princípio de que ao intérprete não cabe invalidar uma nomra legal, sem antes integrá-la, harmonizá-la e conciliá-la, bem como é axioma do direito de que a norma não contém termos inúteis ou desnecessários.

No mérito, quanto à parcela da exigência referente às notas fiscais emitidas posteriormente a 28.02.86, pelas razões que expus, a decisão recorrida é de ser mantida.

É o meu voto, para prover em parte o recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989

LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 07 de dezembro de 1990, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

Sueli Valentino Mendes da Cruz
Chefe da Secretaria da 1.ª Câmara
2.º Conselho de Contribuintes
10.12.90

Exmº Sr. Dr. Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

RP/ 201-0.286/90

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante legal junto a este Colegiado, inconformada com a decisão que lhe foi adversa no julgamento do RECURSO VOLUNTÁRIO nº 81.864, em que figura como parte contrária a empresa CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., com fundamento no art. 3º, do D. nº 83.304, de 28/03/79, vem interpor RECURSO ESPECIAL para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das anexas razões, REQUERENDO sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela instância especial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Brasília, 10 de dezembro de 1990

Dr. IRAN DE LIMA
Procurador-Representante da Fazenda Nacional

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

R A Z Õ E S D E R E C U R S O

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais !

Eminentes Conselheiros !

Equivocada se apresenta a decisão prolatada pela douta maioria, vez que, na busca de compatibilização com o que a mesma maioria vem decidindo relativamente ao fundo de direito chegou-se para muito além da analogia, em hipótese não permitida diga-se de passagem, naquilo que diz respeito com as penalidades aplicáveis aos casos em que as mercadorias estrangeiras foram introduzidas clandestinamente, fraudulentamente ou irregularmente no país.

Na espécie dos autos, é preciso que se destaque, houve descumprimento de preceito literal constante do Decreto-lei nº 2.331/87, "in caso", o art. 2º, II, que manda pagar com o valor reduzido em 75% os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza. Contra esse preceito expresso, sob color de uma pretendida integração da norma jurídica, não se tomou conhecimento do recurso face ao pretenso cancelamento por via do diploma legal indicado.

Supondo-se, "ad argumentandum tantum" somente, que o diploma legal em questão necessite de integração para perfeita compreensão do seu sentido, porque, afinal, haveríamos de optar, como o fez a douta maioria, pelo cancelamento também dos débitos daqueles que sofreram a sanção da multa pecuniária ?

A alegada discrepância, ensejadora da integração consiste, segundo a maioria em cancelar débitos constantes de juros e multa (cf. D.L. 2.331, de 28/05/87, art. 1º, § 5º) e, ao mesmo tempo, em dispositivo que se encontra adiante (art. 2º, II), conceder o pagamento com valor reduzido em setenta e cinco por cento nos débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza.

Segundo o eminente Relator, não se sabe, na realidade, porque, não se encontrariam aí incluídos os débitos decorrentes de multa por trangressão do art. 83, I, da L. 4.502/64. Fazemos essa afirmativa porque não nos convence que uma alegada e necessária integração da norma jurídica deva se fazer por esse caminho e não pelo outro que vamos propor.

Na realidade, a integração deve ser estabelecida no sentido de que o art. 2º, II, do D.L. nº 2.331/87, se refere a casos como este dos autos, especificamente, as penalidades decorrentes do descumprimento da norma do art. 83, I, da L. 4.502, quando se trata tão-só de multa, sem exigência de imposto, mesmo porque as penalidades pelo descumprimento dos preceitos tributários, em certos casos, devem ser severamente apenadas. Não há lugar, "data venia", para considerações do tipo da que foi feita pelo eminente relator na parte final, ou seja, de que não ficou provado que a Recorrente tenha contribuído para a prática do ilícito fiscal. Essa matéria é de fundo e não tem qualquer repercussão quanto à aplicação ou não das normas que regem o cancelamento, total ou parcial do débito tributário. Há aqui mistura de contextos, inadmissível. Ou bem se opera no contexto da lei que estabelece o cancelamento, e unicamente para os seus efeitos, ou então se opera, indevidamente, no contexto da lei que apena o ilícito.

Por todos esses motivos e mais que dos autos consta, por imposição de soberana JUSTIÇA, é de ser reformada a decisão "a quo", sob pena de estabelecimento de perigoso precedente no que tange com as normas que devem reger a interpretação da legislação tributária.

Brasília, 10 de dezembro de 1990

Dr. IRAN DE LIMA
Procurador-Representante da Fazenda Nacional

DL2331.
DL2331A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-005906/87-31
RP nº 201- 0.286/90
Recurso nº 81.864
Acórdão nº 201-65.861

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

Suely Valentino Soares da Cruz
Chefe da Secretaria da 1.ª Câmara
2.º Conselho de Contribuintes
30.12.90

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880-005906/87-31

RP/ 201-0.286/90
Recurso Nº: 81.864
Acordão Nº: 201-65.861
Recorrente: A FAZENDA NACIONAL
Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: CMOS COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

D E S P A C H O Nº 201- 1.309

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 13 de dezembro de 1989 e consubstanciada no Acórdão nº 201-65.861.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 07 dezembro de 1990.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-005906/87-31
Recurso nº 81.864
Interessado: CMOS COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
D.R.F. _ SÃO PAULO - SP

CONSIDERANDO que o recurso RP/201-0.286 (fls.492/494), do Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em 10.12.90 e objetiva a reforma do Acórdão nº 201- 65.861 (fls.468/490), do qual foi dada "vista" oficial em 07.12.90.

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara foi no sentido de dar provimento por maioria ao recurso voluntário interposto pelo Sujeito Passivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 3º do Decreto número 83.304, de 28.03.79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto número 89.892, de 02.07.84;

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Delegacia de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida, por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;

2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;

3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);

4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Suely Tolentino Mendes da Cruz
Chefe da Secretaria da 1.ª Câmara
2.º Conselho de Contribuintes
12.12.90